Processo: 1061/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1.A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;
2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;
3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 11 de abril de 2023, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual veio peticionar

a) o reconhecimento da inexistência de contrato celebrado entre as partes e, em consequência,
b) a inexistência de dívida
c) que a reclamada apague os seus dados das bases de dados
d) que a reclamada se abstenha da cobrança de quaisquer outros valores

Alega,

Há mais de um ano mantém um litígio com a reclamada, que insiste em debitar valores (indevidos e injustificados) na sua conta bancária
Nunca celebrou qualquer contrato com a reclamada
Já reclamou várias vezes sem sucesso

Juntou com a reclamação: cópia de movimentos da sua conta bancária (talão MB)

1.2. A Demandada apresentou contestação em sede de audiência de julgamento, nos seguintes termos.

não aceita a anulação do contrato de compra e venda a prestações celebrado entre as partes, uma vez que o contrato foi efetivamente celebrado e os bens entregues

No dia 7.05.2021, a Reclamante fez um pedido de compra ao abrigo da Campanha publicitada na publicação "Seleções"
A Demandada contactou a Demandante a 25.05.2021 para agendar a entrega e, nessa altura, foram apresentadas as várias campanhas ativas
a Reclamante anuiu na compra de um portátil superior ao que havia inicialmente solicitado, mais adequado ao fim em vista, e demonstrou interesse na compra do smartphone
da chamada telefónica resultou a compra de 1 portátil *prestige* de 14"
preto 7 + 1 batedeira soft + 1 aspirador vertical sem fios + 1 fervedor elétrico
foi acordado o pagamento dos bens em 48 prestações no valor de €42,99, cada, com débito da primeira em 08.07.2021 e as subsequentes ao dia 8 de cada mês
a cliente indicou o IBAN e assinou a autorização de

juntamente com a encomenda seguiu contrato de compra e venda a prestações para o qual foram vertidas as condições negociadas telefonicamente
o contrato foi assinado e devolvido à Reclamada e a Reclamante ficou com uma cópia em seu poder
dentro do prazo de livre resolução a Reclamante não efetuou nenhum pedido de resolução contratual ou reclamação
A reclamante nunca devolveu nenhum dos bens recebidos ao abrigo do contrato

Juntou: conta corrente com indicação dos valores pagos pela Reclamante até à data, cópia do contrato de compra e venda a prestações assinado e gravação da chamada telefónica de 25.05.2021

1.3. Iniciada a audiência, veio a mesma a ser suspensa para notificação da loja dos sita na em nomeadamente o seu departamento jurídico, para vir aos autos informar

a) se têm em depósito uma encomenda remetida pela sociedade Reclamada ao cuidado da Reclamante, ou
b) se a encomenda foi devolvida ao Remetente (Reclamada) e, ainda, em que data foi entregue ou devolvida
c) identificação do artigo – código cliente

1.4. Os informaram que não encontraram registo da passagem deste objeto pelos seus circuitos postais, pelo que solicita confirmação do nº de código cliente ou, em alternativa, requer que lhes seja remetido o documento de aceitação do objeto em causa

Mais referiu que o facto de não existir registo poderá ocorrer por já terem sido ultrapassados os 12 meses após a aceitação do objeto e, como tal, a informação não está disponível no sistema informático.
Mais refere que não há registo de reclamação relacionada com o objeto.

1.5. A Reclamada, notificada da resposta veio referir que os bens foram expedidos a 25.05.2021 – junta guia de aceitação assinada e que a 26.05.2021 a Reclamante recebeu os bens via correio registado tendo pago, no ato da entrega, o valor acordado a titulo de portes de envio (€39,90)

Alegou que, juntamente com a encomenda, seguiu contrato de compra e venda a prestações , contrato assinado e devolvido à Reclamada – cópia que junta
conclui pela entrega do bem à Reclamante que, de outra forma não teria assinado o contrato ou pago os portes de envio (envio na modalidade – Cobrança de objeto (COB) e devolução de documento assinado (DDA))

juntou – contrato de compra e venda a prestações e guia de aceitação dos

1.6. A Reclamante foi devidamente notificada da informação junta aos autos pelos da resposta da Demandada para responder, querendo, o que não fez.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à compra e venda de bens concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda celebrado com um profissional, na área de residência do Demandante.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

A Demandante não indicou qualquer valor, a este respeito.
Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).

O contrato aqui em causa prevê o pagamento, em prestações, da quantia de €2.063,52, correspondente a €42,99x48 prestações (dois mil, sessenta e três euros e cinquenta e dois cêntimos), pelo que representa o valor a atribuir para o efeito e enquadra-se no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Celebração do contrato entre as partes, Demandante e Demandada, entrega da encomenda (cumprimento do contrato), e (in)existência da dívida, nos termos peticionados por aquela, e de acordo com a prova produzida.

Ónus da prova das ações de simples apreciação negativa – artº 10º, nºs 2 e 3 do C.P.C e artº 343º, nº 1 do Cód. Civil.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. A Demandante celebrou e assinou com a Demandada um contrato de compra e venda a prestações (contrato nº) de 1 portátil aspirador vertical sem fios e 1 fervedor elétrico
II. Os termos do contrato e os bens encomendados (I) foram acordados entre a Demandante e a Demandada (através do gestor comercial) numa chamada telefónica ocorrida em 25.05.2021;
III. Nos termos do contrato, a Demandante obrigou-se ao pagamento da quantia de €2.063,52, em 48 prestações mensais de €42,99, cada, com início em 8.07.2021 e as subsequentes no dia 8 de cada mês;
IV. A Demandante indicou o IBAN, assinou e autorizou o débito direto em conta, para proceder ao respetivo pagamento;

V. A Demandante rececionou os itens referidos no contrato, através dos (registo) e liquidou a quantia de €39,90, a título de portes do correio;
VI. Os bens foram expedidos pela Demandada para a Demandante em 25.05.2021 em objeto registado com o nº e a guia dos foi assinada pela Demandante;
VII. A Demandante assinou o contrato de venda a prestações que devolveu à Demandada;
VIII. A Demandante não devolveu os bens nem apresentou qualquer reclamação relativa à entrega dos bens pela Demandada;
IX. Os bens foram entregues à Demandante na sua morada;
X. A Demandante procedeu, apenas, ao pagamento à Demandada da quantia de €699,87, conforme conta corrente (contrato nº), correspondente a pagamentos efetuados entre 07.08.2021 e 07.12.2022.

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto
Em audiência arbitral foi ouvida a gravação da chamada invocada pela Demandada na sua contestação.

Dessa audição foi clara a intenção da Demandante na contratação e entrega dos bens (identificados em I), bem como no preço acordado (III).

Por outro lado, a Demandada juntou ao processo a cópia do contrato assinado pela Demandante, com indicação dos bens, do montante e número de prestações acordadas.

Resulta, ainda, da conta corrente que a Demandante iniciou (ainda em 2021), sem contestar, o pagamento de quantias relativas ao contrato.

Assim sendo, fica demonstrada a celebração do contrato – ao contrário do que foi alegado pela Demandante na sua reclamação.

É, ainda, inequívoca a entrega dos bens pela Demandada à Demandante na sua morada, não só pelo facto de esta ter procedido ao pagamento dos portes em causa (€39,90), como resulta do registo apresentado (morada é a da Demandante), e junto ao processo.

O tribunal, ainda, atendeu ao facto de o sistema informático do não ter capacidade para prestar informação com mais de 12 meses.

Pela prova produzida em julgamento (gravação da chamada) e dos documentos juntos (contrato assinado e registo dos), dá-se como assente a celebração do contrato entre as partes, o acordo quanto aos bens encomendados, o valor das prestações acordadas, bem como a efetiva entrega da encomenda (bens), e o montante pago a título de portes de correio aquando da entrega dos bens.

Por outro lado, não obstante a junção do talão do MB, pela Demandante, não foi possível daqui aferir os montantes efetivamente liquidados por esta - que, também, não os soube explicar.

A Demandada juntou "conta corrente" relativa a pagamentos efetuados pela Demandante, que esta não logrou pôr em causa.

O tribunal ouviu a Demandante e a mandatária da Demandada e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Das ações de simples apreciação

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).
Atente-se no Acordão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, http://www.dgsi.pt/:
I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura "...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto" (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio "sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público", está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V - O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC).VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de

passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC".

Refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que *"nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga".*

Pelo que, a prova da celebração do contrato, dos termos acordados, nomeadamente das prestações, e do respetivo cumprimento (entrega dos bens na morada da Demandante), competia à aqui Demandada.

Ora, como resulta da matéria dada como provada e como ficou assente, a Demandada logrou efetivamente demonstrar a celebração do contrário, respetivos termos e cumprimento, bem como a existência de dívida – a Demandante não efetuou o pagamento da totalidade da quantia a que se obrigou.

G – Decisão

Termos em que se decide

a) não declarar a inexistência de contrato celebrado entre a Demandante e a Demandada

b) nem a inexistência de dívida da Demandante, em consequência do contrato.

Nos termos da 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) se determina o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 3 de novembro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)